EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.428 - RJ (2018/0177174-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	SERGIO COELHO GOMES
EMBARGANTE	:	DEBORA FERREIRA HENRIQUES
EMBARGANTE	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO GOMES DIAS
EMBARGANTE	:	DANILO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
		VICTOR COUTO DOS SANTOS - RJ172275
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicada afronta ao art. 6º da LINDT; ao art. 54 da Lei 9.784/1999; ao art. 23 da Lei 8.906/1994; aos arts. 128, 460, 468, 471 e 586 do CPC de 1973 e aos arts. 373, II, 380 e 1.707 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A pretensão do sindicato não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado.

3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator